



**PROCESSO** : 25.764-8/2017  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ  
**RECORRENTE** : JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### RAZÕES DO VOTO

12. Em decorrência da distribuição do processo a este Relator, por intermédio de sorteio (Doc. nº 100574/2018), nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno, proferi Decisão Singular admitindo o presente Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão 177/2018-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, aplicando-lhe multa de 10 UPF's/MT, em razão da irregularidade, referente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e manutenção irregular de servidores temporários **(KB 01)**.

14. O Recorrente alega, em suma, que as prorrogações dos contratos temporários vigentes se deram com base na legislação municipal e que, em 28/05/2017, período em que o prazo expirou, ele não estava mais à frente da gestão da Secretaria Municipal. Ademais, sustenta que a competência para contratar servidores e para realizar concurso público é da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria de Gestão do Município.

15. A Unidade de Instrução manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, sob o argumento de que a excepcionalidade de interesse público e a temporariedade não foram respeitados pelo recorrente quando das contratações diretas e prorrogações dos Processos Seletivos Simplificados realizados pela Secretaria Municipal



de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

16. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, por entender que as sucessivas prorrogações contratuais e a ausência de direcionamento das contratações e programas sociais com prazo determinado fogem aos preceitos que caracterizam a contratação temporária e de excepcional interesse público.

17. Consta nos autos (Doc. 87369/2018) que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá prorrogou, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contratação temporária de 383 (trezentos e oitenta e três) servidores, visando o atendimento de programas sociais e educacionais.

18. Pois bem, da análise da legislação municipal, verifica-se que o art. 2º, V, da Lei Municipal nº 4.424/2003<sup>1</sup>, alterado pela Lei Municipal nº 5.917/2015, de 02/03/2015, ao dispor sobre as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Cuiabá, incluiu o atendimento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

19. Por sua vez, a Lei Municipal nº 5.980/2015<sup>2</sup>, de 03/09/2015, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, criou 400 (quatrocentos) cargos de provimento efetivo quadro de pessoal do referido órgão, nos termos do art. 2º, da referida lei.

20. Contudo, visando a continuidade da prestação dos serviços, estabeleceu, no seu artigo 4º, que até a conclusão do concurso público para provimento dos referidos cargos, poderia a Administração Pública prorrogar por até 360 (trezentos e sessenta) dias os contratos temporários vigentes, desde que eles estivesse para vencer em 45 (quarenta e cinco) dias e os que já haviam vencido nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da promulgação da Lei Complementar nº 6.079/2016.

<sup>1</sup> <http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=1488>

<sup>2</sup> <http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=1639>



21. Após, foi editada a Lei Municipal nº 6.079/2016<sup>3</sup>, de 30/06/2016, dispondo no seu art. 1, sobre a autorização para a prorrogação do referido prazo, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

22. Por conseguinte, foi editada a Lei Complementar nº 429/2017<sup>4</sup>, em 30/05/2017, prorrogando por mais 120 (cento e vinte dias) o prazo dos contratos temporários vigentes.

23. Verifica-se que todas as leis que autorizaram as prorrogações de prazo determinaram que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano realizasse, imediatamente, concurso público para provimento dos cargos 400 (quatrocentos) cargos efetivos criados pela Lei nº 5.980/2015.

24. Pois bem, inicialmente, é importante consignar que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Acórdão 100/2006 e Resolução de Consulta nº 33/2013).

25. Com efeito, a regra é o acesso aos cargos e empregos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), em homenagem aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo a exceção a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas em lei.

26. Nesse sentido, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 14/2010<sup>5</sup>, estabelecendo que a contratação temporária é exceção à regra do concurso público, senão vejamos:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO

<sup>3</sup> <http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=2743>

<sup>4</sup> <http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=5548>

<sup>5</sup> Resolução de Consulta nº 14/2010 – Processo nº 20.723-3/2009 – Prefeitura Municipal de Araputanga - Consulta



SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL);

2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS: A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; **B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO;** E C) A FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLIS CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO; E, 3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SE ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT. (grifou-se)”

27. Neste sentido, é vedada a realização de sucessivos processos seletivos para atribuições que sejam passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos concursados ou ainda para corrigir a falta de planejamento da gestão.

28. A norma municipal que autoriza o Poder Executivo a realizar contratação, sem concurso público, de forma genérica e sem especificar a situação exata de utilização, é inconstitucional, conforme se depreende do Acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei



10.827/94, do Estado do Paraná.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. **No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifei)

29. Ademais, entende o Supremo Tribunal Federal que a contratação temporária de servidores deve preencher os requisitos da previsão dos cargos em lei, tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. **As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX.** Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.229, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004)

30. No caso em tela, percebe-se que a lei municipal que permitiu a contratação temporária é inconstitucional, uma vez que não especificou a situação de emergência e de excepcional interesse público, limitando-se a estabelecer, de forma genérica, que visava o atendimento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria



Municipal.

31. Em consequência disso, vislumbra-se que o Acórdão combatido pontuou que a Lei Municipal deve ser interpretada pelas autoridades públicas conforme à Constituição Federal, determinando que eventuais contratações temporárias observem o disposto no art. 37, IX, da Carta Magna.

32. Depreende-se dos autos que a contratação temporária passou, nesse caso, de exceção à regra, tendo em vista que apesar da criação de 400 (quatrocentos) cargos efetivos no quadro de pessoal da Secretaria Municipal, os contratos temporários estão sendo sucessivamente prorrogados, em detrimento da realização de concurso público.

33. Não obstante, com relação à necessidade de excepcional interesse público, esclareça-se que ela não pode ter sido gerada pela inércia da Administração Pública, decorrente da falta de planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequarem suas projeções de contratação de pessoal às necessidades de serviço e disponibilidade orçamentária.

34. Sobre o assunto, dispõe José dos Santos Carvalho Filho que: “a *necessidade desses serviços deve ser sempre temporária*”, caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo<sup>6</sup>.

35. Constato que o Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano possui competência tanto para assessorar o Prefeito Municipal, nos assuntos pertinentes à sua pasta, quanto para indicar o quadro de servidores que integrará a sua secretaria e, o mais importante, autorizar a realização de despesas no âmbito da referida Secretaria, conforme as alíneas “b”, “i” e “k”, do artigo 5º, do Regimento Interno do referido órgão.<sup>7</sup>

<sup>6</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p. 628.

<sup>7</sup> [http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/PublicTempStorage/regimento\\_interno\\_-\\_secretaria\\_de\\_assist%C3%Aancia\\_social94298.pdf](http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/PublicTempStorage/regimento_interno_-_secretaria_de_assist%C3%Aancia_social94298.pdf)



36. Desta feita, não assiste razão ao Recorrente, pois durante a sua gestão não houve adoção de nenhuma medida no sentido de realizar concurso público para preenchimento das vagas autorizadas pela legislação municipal, preferindo a manutenção da reiterada prática de prorrogação dos Processos Seletivos Simplificados.

37. Ademais, se os Secretários Municipais de Assistência Social têm competência para realizar processos seletivos simplificados para contratações temporárias, é certo que também têm para providenciar a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do órgão.

38. Pelo exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, não vislumbro possibilidade jurídica para afastar a multa aplicada no Acórdão combatido.

### DISPOSITIVO DO VOTO

39. Diante disso, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 4.130/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 177/2018-TP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
ds